

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo Administrativo nº 3315/2018

Referente ao Edital de Licitação – Concorrência nº 001/2018

QUADRANTE DESIGN LTDA. – EPP, já devidamente qualificada e credenciada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu representante legal, nos termos da legislação vigente, vem, mui respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base na legislação vigente e no Edital de Concorrência nº 001/2018 da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, contra a avaliação do Plano de Comunicação Publicitária feito pela Subcomissão Técnica designada para o certame, pelas razões de fato e de direito que seguem:

I – PRELIMAR

Preliminarmente, o presente recurso é **TEMPESTIVO**, uma vez que o prazo para sua interposição é 19 de outubro de 2018, conforme Doc. 01.

II – DA AVALIAÇÃO PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Às fls. 397 dos autos do processo em epígrafe, as licitantes CLARA Comunicação Ltda., PROMPT Comunicação e Marketing Ltda., e VITALE Propaganda foram classificadas na primeira, segunda e terceira colocação após a consolidação conforme o entendimento da Subcomissão Técnica responsável pela avaliação do Plano de Comunicação Publicitária (fls. 354/391).

A CLARA Comunicação Ltda. teve a pontuação média de 97,46 (noventa e sete pontos e quarenta e seis décimos de pontos), a PROMPT Comunicação e Marketing Ltda. teve a

pontuação média de 95,4 (noventa e cinco pontos e quarenta décimos de pontos) e a VITALE Propaganda teve a pontuação média 93,8 (noventa e três pontos e oito décimos de ponto), conforme fls. 397 dos autos. Contudo, demonstra-se a seguir que a pontuação atribuída precisa ser retificada, pelas seguintes razões técnicas:

II.I. – CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

A Capacidade Atendimento é um quesito composto de 05 partes: relação de clientes; currículo; infraestrutura; sistemática de atendimento; e descrição das informações de marketing e comunicação.

Quanto a relação de clientes, a **RECORRENTE** apresentou lista com 11 (onze) empresas atendidas com até 20 (vinte) anos de trabalhos prestados, enquanto que a licitante CLARA Comunicação Ltda. apresentou 7 (sete) clientes com até 7 (sete) anos de atendimento e a PROMPT Comunicação e Marketing Ltda. apresentou 7 (sete) empresas todas com **início de atendimento em 2018**, apesar disso estas licitantes foram mais bem avaliadas.

No que diz respeito ao currículo, as 03 (três) licitantes mais bem avaliadas apresentaram estrutura mínima solicitada no edital, enquanto que a **RECORRENTE** apresentou estrutura de pessoal em quantidade e qualificação curricular superior às demais, conforme pode ser constatado, documentalmente, na documentação acostada aos autos.

No quesito infraestrutura, a **RECORRENTE** apresentou estrutura física superior às concorrentes, com destaque para a avaliação dada à licitante PROMPT Comunicação e Marketing Ltda. que não possui estrutura no estado, mas que, ainda assim, obteve avaliação superior à da **RECORRENTE**.

Quanto a sistemática de atendimento apresentada pelas as licitantes CLARA Comunicação Ltda., PROMPT Comunicação e Marketing Ltda., e VITALE Propaganda foram similares a da **RECORRENTE**, uma vez que a referência dos prazos mínimos estabelecidas são baseados nas boas práticas do manual da FENAPRO.

Quanto a descrição das informações de marketing e comunicação, a **RECORRENTE** apresentou de forma explícitas as ferramentas disponíveis para atendimento, enquanto licitante CLARA Comunicação Ltda., a mais bem avaliada, apresentou estrutura similar à da **RECORRENTE** sem citar o nome das ferramentas disponíveis.

Às fls. 361/391 dos autos do processo em epígrafe, pode-se constatar a ausência de justificativa que motiva a atribuição das notas para as licitantes CLARA Comunicação Ltda., PROMPT Comunicação e Marketing Ltda., VITALE Propaganda e para a **RECORRENTE** restando, ainda, grande perplexidade a existência de elogios e críticas sem qualquer tipo de justificativa com fundamentação técnica nos Formulários de Análise de Proposta Técnica Individual.

Em uma última observação sobre o quesito Capacidade de Atendimento, registra-se que 2 (dois) membros da Subcomissão Técnica fizeram assertivas propositivas (fls. 370 e 375) sem qualquer justificativa fundamentada para concluir de que a **RECORRENTE** não apresentou flexibilidade no atendimento, uma vez que o atendimento da **RECORRENTE** é superior aos dos licitantes VITALE Propaganda e PROMPT Comunicação e Marketing Ltda., bem como é baseada nas boas práticas da FENAPRO.

Pelas razões apresentadas que demonstram a capacidade técnica em alguns quesitos similar e, em outros, superior às demais agências, entende-se como justa a seguinte pontuação para o quesito **Capacidade de Atendimento**:

LICITANTE	PONTUAÇÃO MÉDIA
CLARA Comunicação Ltda.	12,00
PROMPT Comunicação e Marketing Ltda.	10,00
VITALE Propaganda	12,00
QUADRANTE DESIGN Ltda. – EPP	15,00

II.II. – REPERTÓRIO

Quanto ao quesito Repertório, das 10 (dez) peças apresentadas pela licitante PROMPT Comunicação e Marketing Ltda., 04 (quatro) peças são variações do mesmo layout, outras 03 (três) peças são apenas as aplicações de marca na fachada de uma loja, sacola e cartão de visita. Contudo, sem qualquer justificativa fundamentada, a licitante PROMPT Comunicação e Marketing Ltda. obteve média de 9,8 no quesito, enquanto a **RECORRENTE** 9,3 pontos médios.

Neste quesito, às fls. 370, o membro da Subcomissão Técnica se limitou a fazer a assertiva, sem qualquer justificativa fundamentada, que a **RECORRENTE** “não demonstra grande pertinência com a proposta do cliente”. Já às fls. 375, o membro da Subcomissão Técnica concluiu, sem qualquer justificativa fundamentada, que a **RECORRENTE** apresentou “material gráfico com possibilidade de melhoras” e, por fim, às fls. 380, o membro da Subcomissão Técnica se limitou a dizer que “Peça outdoor/curso one: faltou maior clareza nas cores e fontes escolhidas. Demonstra pouca qualidade do material e ideia criativa”.

De tudo que se pode observar nos autos do processo em epígrafe, novamente, a Subcomissão Técnica faz conclusões sem qualquer justificativa fundamentada que, em termos de nossa avaliação, no quesito **Repertório**, reconhecemos a seguinte pontuação como justa para as licitantes:

LICITANTE	PONTUAÇÃO MÉDIA
CLARA Comunicação Ltda.	8,00
PROMPT Comunicação e Marketing Ltda.	7,00
VITALE Propaganda	8,00
QUADRANTE DESIGN Ltda. – EPP	10,00

II.III. – RELATOS E SOLUÇÕES DE PROBLEMAS

No que atine ao quesito Relatos e Soluções de Problemas, os membros da Subcomissão Técnica, às fls. 370, fls. 375 e fls. 380, afirmaram, respectivamente, que a **RECORRENTE** teve uma “apresentação pouco detalhada que gera questionamentos à campanha”, em que o “relatório sucinto com resultados objetivos e sem consistência”, bem como os “resultados sem definição de causa e efeito”.

Conforme o que está consubstanciado nos autos, é possível observar que os cases apresentados pela **RECORRENTE** atendem perfeitamente aos 04 (quatro) parâmetros de avaliação do quesito: concatenação lógica da exposição; evidência de planejamento publicitário; consistência das relações de causa e efeito; e relevância dos resultados apresentados. Contudo, nenhum dos membros da Subcomissão Técnica fundamentou justificadamente a nota atribuída por elas à **RECORRENTE** e, novamente, se limitaram a apresentar proposições assertivas.

Tido o exposto, reconhecemos como pontuação média justa para a **RECORRENTE** a nota 10,0 (dez).

III – DO DIREITO

A Lei Federal 12.232, de 29 de abril de 2010 (Lei Dalton Pastore), que instituiu normas gerais para licitações e contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública, aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como à Administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente por essas pessoas políticas, prevê uma série de mecanismos que venham a garantir a objetividade do julgamento, entre as quais a padronização das propostas técnicas e forma de julgamento destas, realizada esta análise uma comissão especial designada para tal, a Subcomissão Técnica, que não se confunde com a Comissão de Licitação. Conforme descreve o art. 11 §4º da Lei Dalton Pastore, “o processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento: (...)”

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram **em cada caso**;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram **em cada caso**;"(grifo nosso).

Conforme descrito anteriormente, no caso do processo em epígrafe a Subcomissão Técnica não cumpriu com a lei, ferindo mortalmente Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Transparência que a Administração Pública se encontrar obrigada a observar por força constitucional, uma vez, que apresentou justificativa escrita que fundamente as pontuações das licitantes, conforme art. 11, § 4º, incs. IV e VI, da Lei 12.232/2010.

A justificativa escrita para fins de avaliação técnica por parte da Subcomissão Técnica, nos termos da Lei Dalton Pastore, é ato administrativo discricionário, uma vez que há grau subjetividade elevado que, para ter validade e não ser eivada de nulidade, necessita de motivação detalhada, conforme consistentes precedentes¹ e a melhor doutrina, que pode ser sintetizada pela lição abaixo:

"A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos

¹ STJ - AgInt no RMS: 55226 PE 2017/0227235-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018; STJ - AgInt no RMS: 55226 PE 2017/0227235-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018; STJ - REsp: 1516839 CE 2015/0039612-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018; STJ - RMS: 56468 SC 2018/0016634-3, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 12/03/2018.

vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]”²

A exemplo da ausência de justificativa, cita-se a proposição afirmativa da avaliadora Glaucione Pereira Pedrozo, às fls. 374, em que atribui à licitante VITALE Propaganda a nota 14,7, sem justificar fundamentadamente a razão da pontuação, bem como a ausência de justificativa fundamentada por parte da avaliadora Ana Loudes Castro Silva Ferreira, às fls. 378, em que faz uma proposição afirmativa no Quesito Repertório à licitante PROMPT Comunicação, atribuindo ela a nota máxima (dez) com a seguinte expressão “Apresenta peças com excelente qualidade no material utilizado”.

Interessante lembrar que, os atos administrativos de um processo licitatório, tal como qualquer outro processo na administração pública deve observar, por determinação constitucional e legal, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo que, a não observância destes princípios acarreta o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei nº 8.492/1992.

Pelas razões de fato e de direito tratados anteriormente, a avaliação técnica tem que ser refeita, uma vez que estão presente robustos elementos de nulidade dos atos administrativos pela Subcomissão Técnica que avaliou os Planos de Comunicação Publicitária apresentados pelos licitantes credenciados nos autos do processo em

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 108 e p. 383.

epígrafe, a saber no Edital de Licitação – Concorrência nº 001/2018 da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

IV – PEDIDO

Pelas razões de fato e de direito acima elencadas, pede-se pelo recebimento do presente recurso, com efeitos suspensivos, bem como pela sua **PROCEDÊNCIA** para que:

1. Seja reconhecido o comprometimento da Subcomissão Técnica para reanalisar as propostas, uma vez que já houve identificação das concorrentes do Edital de Licitação – Concorrência nº 001/2018 e a avaliação feita pela referida Subcomissão não cumpriu o que determina art. 11, § 4º, incs. IV a VI, da Lei 12.232/2010, logo, devendo ser substituída para que os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Transparência sejam respeitados;
 - 1.1. Subsidiariamente ao pedido do item “1”, que os licitantes credenciados nos autos do processo em epígrafe apresentem, após nomeação de novos membros para Submissão Técnica e nos termos da lei, novo Plano de Comunicação Publicitária a ser analisada em conformidade com a Lei Dalton Pastore;
2. Caso seja julgada **IMPROCEDENTE** o pedido do item “1”, alternativamente, que a Subcomissão Técnica reanalise os itens tratados no bojo do presente recurso, atribuindo as notas, como segue:

2.1. QUESITO: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

LICITANTE	PONTUAÇÃO MÉDIA
CLARA Comunicação Ltda.	12,00
PROMPT Comunicação e Marketing Ltda.	10,00
VITALE Propaganda	12,00
QUADRANTE DESIGN Ltda. – EPP	15,00

2.2. QUESITO: REPERTÓRIO

LICITANTE	PONTUAÇÃO MÉDIA
CLARA Comunicação Ltda.	8,00
PROMPT Comunicação e Marketing Ltda.	7,00
VITALE Propaganda	8,00
QUADRANTE DESIGN Ltda. – EPP	10,00

2.3. QUESITO: SOLUÇÃO E RELATO DE PROBLEMAS

LICITANTE	PONTUAÇÃO MÉDIA
QUADRANTE DESIGN Ltda. – EPP	10,00

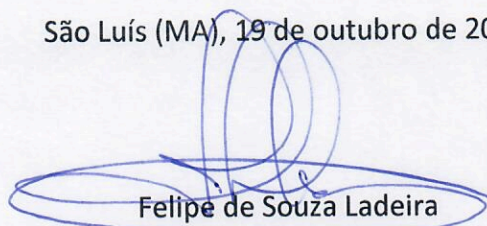
2.4. Após apreciação e reavaliação da pontuação por parte da Subcomissão Técnica, que seja realiza novo quadro de classificação dos licitantes e que, uma vez este aperfeiçoado, que seja publicado nos termos da lei e do Edital de Licitação – Concorrência nº 001/2018.

3. Sejam notificados os demais licitantes para que, no prazo legal e caso queiram, apresentem suas contra razões ao presente recurso.

Neste termos,

Pede deferimento.

São Luís (MA), 19 de outubro de 2018



Felipe de Souza Ladeira

QUADRANTE DESIGN LTDA. – EPP
CNPJ/MF Nº 69.390.748/0001-44



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Processo nº 3315/2018-AL

Requerente: Diretoria Geral

Assunto: Dilação do prazo para interposição de Recurso – Concorrência nº 001/2018-AL

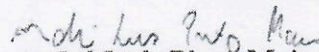
DECISÃO

Considerando a interposição de pedido de dilação do prazo para interposição de recurso, em anexo, pelas empresas ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR EPP e QUADRANTE DESIGN LTDA.-EPP.

Considerando a quantidade vultuosa de documentos a serem copiados e analisados pelos licitantes interessados.

DECIDO dilatar o prazo para interposição de recursos até o dia 19 de outubro de 2018. Não obstante será concedido igual prazo para interposição de contrarrazões em face de eventual recurso interposto.

São Luís, 17 de outubro de 2018


André Luís Pinto Maia

Presidente da CPL/ALEMA

